



TOM
Nº 70052135340
2012/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCURAÇÃO.
ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA.
DESNECESSIDADE.**

O art. 38, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, não faz exigências quanto à necessidade de a procuração ser original ou cópia autenticada. Assim, tal imposição configura formalismo excessivo considerando-se a boa-fé que rege as relações processuais.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052135340

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ILARIA EMILIA ESCORTEGANHA

APELANTE

ACE SEGURADORA S/A

APELADO

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 21 de março de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,



TOM
Nº 70052135340
2012/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

ILARIA EMILIA ESCORTEGANHA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito, dano moral e antecipação de tutela em face de RIO GRANDE ENERGIA S A e ACE SEGURADORA S/A.

O julgador de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, I, do CPC. Outrossim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais, mas a dispensou do pagamento, porquanto deferiu a AJG.

A autora apelou. Defendeu a desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato na forma original ou autenticada. Colacionou jurisprudência que entendeu pertinente. Pediu provimento.

Admitido o recurso, subiram os autos, vindo conclusos para julgamento.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Assiste razão à parte autora.

O art. 38, do CPC, dispõe:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido,



TOM
Nº 70052135340
2012/CÍVEL

transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

A redação dada ao artigo pela Lei nº 8.952/94 não faz exigências quanto à necessidade de a procuração ser original ou cópia autenticada.

Assim, tal imposição configura excesso de formalismo, tendo em vista a boa-fé que rege as relações processuais notadamente em relação aos procuradores das partes, os quais podem, inclusive, responder pelo descumprimento de seus deveres funcionais.

Sendo assim, a juntada apenas de cópia reprográfica da procuração, devidamente assinada, valida a capacidade processual da parte.

A corroborar tal entendimento as seguintes decisões:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. DESNECESSIDADE. Desnecessária a juntada de novos instrumentos de mandato tendo em vista que artigo 38 não impõe a necessidade de que estes sejam originais, ou reconhecimento das assinaturas e da autenticidade das cópias pelo tabelião. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70051199560, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cesar Muller, Julgado em 13/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessária a juntada do documento de procuração original ou de cópia autenticada do mesmo, uma vez que a procuração inserta aos autos é suficiente para o preenchimento do pressuposto relativo à capacidade postulatória da parte. AGRAVO



TOM
Nº 70052135340
2012/CÍVEL

DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035015213, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 08/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, COM A JUNTADA DO ORIGINAL DA PROCURAÇÃO, ATUALIZADA, OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA. É desnecessária determinação para juntada de documento original do instrumento de mandato. Inteligência do artigo 38, do CPC. Agravo de Instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70034638288, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 10/02/2010)

Ante o exposto, DOU provimento à apelação, ao efeito de desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Foi o voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70052135340, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA